

SEGUNDO A LEI, AUTORIDADE POLICIAL É O DELEGADO DE POLÍCIA*

A **Associação dos Delegados de Polícia do Brasil** e a **Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil**, entidades representativas da classe dos Delegados de Polícia em âmbito nacional, informa o seguinte.

É consabido que, sempre que a lei cita a Autoridade Policial, obviamente se refere ao Delegado de Polícia. Por isso mesmo o legislador utilizou o termo *agente* da autoridade pra se referir a outros policiais que, por não serem autoridades, atuam sob o comando e supervisão do Delegado de Polícia (art. 301 do CPP). Essa segmentação, com nítido propósito de preservar o controle das investigações nas mãos da Autoridade de Polícia Judiciária, não permite interpretação em sentido contrário.

No mesmo sentido, a Lei 12.830/13, que trata do gênero investigação criminal (materializado em quaisquer de seus procedimentos, inclusive o termo circunstanciado de ocorrência), deixou bem claro que o Delegado de Polícia é quem possui a qualidade de Autoridade Policial:

Art. 2º. (...) § 1º. Ao *delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial*, cabe a condução da investigação criminal por meio de *inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei*, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Em igual rumo está a Lei 9.266/96, atualizada pela Lei 13.047/14, que trata da carreira de Delegado de Polícia Federal:

Art. 2º-A. Parágrafo único. *Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União*, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Para impedir manobras interpretativas no sentido de alargar indevidamente o conceito de Autoridade Policial, o legislador inclusive tem preferido a utilização do termo Delegado de Polícia, como comprovam as recentes Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16), Lei de Terrorismo (Lei

13.260/16), Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), Lei de Drogas (Lei 11.343/06, atualizada pela Lei 12.961/14) e Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98, atualizada pela Lei 12.683/12).

A legislação infraconstitucional segue a linha da disciplina constitucional, porquanto o constituinte originário deixou claro que a Polícia Judiciária é dirigida por Delegados de Polícia de carreira (art. 144 da CF). Essa exigência de controle exercido pela Autoridade Policial vai ao encontro dos princípios estruturantes dos órgãos de segurança pública e conseqüentemente da Polícia Judiciária, quais sejam, hierarquia e disciplina.

De fato, todos os agentes públicos policiais exercem alguma “autoridade” (em sentido amplo) ao desempenhar sua importante função perante a sociedade. O que não significa possam se arvorar na condição de Autoridade Policial, fechando os olhos à determinação legislativa no sentido de atribuir a presidência dos procedimentos policiais apenas ao Delegado de Polícia, este sim integrante de carreira jurídica com aptidão para realizar análises técnico-jurídicas e resguardar a legalidade na apuração criminal.

Não é correto realizar uma ginástica interpretativa para pretender acesso a determinado cargo público sem se submeter ao certame devido, artimanha que vem sendo rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.614, ADI 3.441 e RE 702.617).

Assim, as alegações de algumas entidades classistas, com cunho exclusivamente corporativista e carente de técnica jurídica, não possuem qualquer amparo na legislação vigente, ou tampouco na doutrina e jurisprudência majoritárias, constatação que não desmerece de forma alguma a importante função desempenhada pelos agentes da autoridade policial no contexto da segurança pública.

Brasília/DF, 1º de novembro de 2016

Carlos Eduardo Benito Jorge

Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

Rodolfo Queiroz Laterza

Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil

* Com colaboração do professor Henrique Hoffmann Monteiro de Castro